



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003210-21.2020.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, é embargado MANOEL BENEDITO FIDELIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36094

Embargos de Declaração Cível 1003210-21.2020.8.26.0526/50000

Embargante: Sabemi Seguradora S/A

Embargado: Manoel Benedito Fidelis

Comarca: Salto

Juiz: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não constatação. Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo vícios. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 230/240, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré.

Irresignada, a ré opõe embargos de declaração, sustentando que o acórdão não foi devidamente fundamentado, pois teria deixado de valorar prova produzida pela ré, a qual demonstraria que o contrato assinado por corretor encontraria-se em conformidade com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966 e na Circular Susep de nº 425/2012 e teria o condão de demonstrar a relação obrigacional existente entre as partes. Ainda, sustenta que a majoração dos danos morais não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos opostos, com o fito de que o vício apontado seja sanado (fls. 01/08).

Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentar resposta diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, não há no V. Acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões levantadas foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que o embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que a parte embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDag. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a

correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ªed., p. 629).

No mais, verifica-se que o embargante desenvolve, em sede de embargos, novos argumentos e teses, os quais não foram sequer tangenciados no momento processual e recursal oportuno. Trata-se, assim, de inovação recursal, o que não se pode admitir, independentemente da natureza da matéria aventada. Afinal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **"é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado"** (EDcl nos EDcl no REsp 1.549.836/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/04/2019).

Portanto, não havendo qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Destaca-se, por fim, que ***todos os artigos relevantes e necessários foram abordados na decisão, de forma expressa e também implícita e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal*** aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, ***rejeitam-se*** os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora